



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 468 REF.: PROJETO DE LEI Nº 275/2017

**AUTORIA:** LEGISLATIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** - CRIA O PARCÃO – RECANTO DE CONVIVÊNCIA ANIMAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Jean Corauci tem por objetivo criar, em conjunto com entidades privadas e em locais já existentes no município, o Recanto da Convivência Animal, a fim de fomentar a integração e o convívio animal da população que possua cães de qualquer espécie e raça.

No mais, o projeto vai ao encontro às necessidades de muitos donos de animais que não possuem acesso a espaço para recreação.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)*

Logo, verifica-se que a iniciativa é regular.

No que tange à matéria legislada, a mesma encontra-se compreendida no âmbito da competência da Câmara Municipal, pois se trata de assunto de interesse deste município, na medida em que proporcionará um espaço de convivência e integração entre os munícipes e seus pets, contribuindo diretamente para a qualidade de vida de todos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vejamos o que dispõe o artigo 8º, alínea “a”, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;” (g.n.)*

Como se nota, a presente propositura vem consubstanciada na competência parlamentar de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Importante observar que o Projeto de Lei em comento não menciona qualquer tipo de área (praça, canteiro, serviço público local), resguardando a competência do Poder Executivo quanto a determinação dos locais de implantação do ParCão.

Em outras palavras, é um Projeto de Lei que estabelece norma de discricionariedade ao Alcaide Municipal.

Desta feita, os requisitos de generalidade e diretrizes globais os quais competem ao Poder Legislativo, foram atendidos.

No mais, note-se que todas as despesas correrão por conta de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, empresas, associações ou órgãos privados.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Como bem se nota, a medida proposta no Projeto de Lei em exame, conforme já dito anteriormente, é de interesse local, uma vez que o objetivo é criar um ambiente saudável para o passeio e interação entre os cães e seus donos.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2017.



MARINHO SAMPAIO  
RELATOR



ISAAC ANTUNES  
Presidente



LINCOLN FERNANDES  
Vice-Presidente

RENATO ZUCOLOTO



MAURÍCIO - VILA ABRANCHES